



Protocolo: 000087-188/2023

Data/Hora do Movimento: 12/07/2023 11:23:32

Origem:

* Promotoria de Justiça - Paulistana (JAMILE XAVIER DE SEPEDRO)

Destino:

* Promotoria de Justiça - Paulistana (Jorge Luiz da Costa Pessoa)

Movimento ID: 56388742

Movimento: ATOS COMUNS -> Recomendação

Descrição do Movimento:



RECOMENDAÇÃO Nº 008/2023

Procedimento Administrativo nº 000087-188/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Paulistana/PI, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º da mencionada Resolução, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: "I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei nº 8.069/90, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 86 da Lei nº. 8.069/90;

CONSIDERANDO que é de competência municipal legislar sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, conforme estabelecido no artigo 231 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Todos os municípios deverão ter, no mínimo, um Conselho Tutelar, como órgão integrante da Administração Pública local, em cumprimento ao art. 132 do ECA;

CONSIDERANDO que Resolução nº 231 do CONANDA, publicada em 28 de dezembro de 2022, estabelece em seu artigo 4º que a Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 231 do CONANDA, determina, em seu artigo 17, que o Conselho Tutelar funcionará em um local de fácil acesso à toda população, preferencialmente em um local preestabelecido como referência de atendimento à comunidade;

CONSIDERANDO que o artigo 100, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, garante a criança e ao adolescente, assistido o direito à privacidade;

CONSIDERANDO que o art artigo 5º da Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017 determina a aplicação, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que, em vistoria realizada na sede do Conselho Tutelar de Paulistana-PI, constatou-se a precariedade da estrutura do imóvel que, tendo em vista se localizar em uma Rodoviária, com intenso fluxo de pessoas que entram e saem da cidade, dificultando por si só, o direito à privacidade que o órgão de proteção às crianças e adolescentes tem a obrigação legal de lhes fornecer;

CONSIDERANDO Ademais, que, dentro do logradouro público, há também bares e feiras livres, que representam uma dificuldade adicional ao atendimento prestado pelo Conselho Tutelar, devido ao barulho que comumente se faz ouvido nesses ambientes desempenhem com dignidade e efetividade as suas funções, além de prestar um serviço precário à população, conforme registros fotográficos anexos;

CONSIDERANDO, ainda, que o local fica em um lugar escondido dentro da Rodoviária, além de uma placa afixada com o nome '\Conselho Tutelar\' muito pequena para os padrões, dificultando, desta maneira, o acesso e a localização das pessoas que buscam atendimento do Conselho Tutelar do Município;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Paulistana do Piauí, que :

1 - Proceda a mudança da sede do Conselho Tutelar de Paulistana, da Rodoviária da cidade para um local que ofereça condições mais adequadas para o pleno funcionamento, em obediência aos itens elencados no artigo 17 da Resolução nº 231 do CONANDA, quais sejam:

- a) placa indicativa da sede do Conselho em local visível à população;
- b) sala reservada para atendimento e recepção ao público;
- c) sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;
- d) sala reservada para os serviços administrativos;
- e) sala reservada para os Conselheiros Tutelares;

f) computadores, impressora e serviço de internet de banda larga;

2 - A construção ou locação de um imóvel que se torne a sede oficial do Conselho Tutelar no município, e que obedeça aos itens elencados no tópico 01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

E DETERMINAR a Secretaria Ministerial, que:

a) remeta cópia da presente Recomendação, com cópia do procedimento, ao Prefeito do Município de Paulistana-PI e a Secretária de Assistência Social de Paulistana-PI, para fins de conhecimento, cumprimento e divulgação, assinalando prazo de 48hr para informar acatamento ou não da recomendação;

b) remeta-se cópia da presente Recomendação ao Centro de Apoio de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ, para fins de conhecimento e controle, via e-mail;

c) remeta-se cópia da Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público, por ofício, para conhecimento;

d) Publique-se a presente Recomendação no Diário Oficial e Imprensa do Ministério Público;

E SOLICITAR que seja informado a este Órgão Ministerial, através do e-mail primeira.pj.paulistana@mppi.mp.br, no prazo de 48hr (quarenta e oito) horas, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

(a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

(b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

(c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por eventual ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e

(d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Paulistana-PI, 12 de Julho de 2023.

JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

Promotor de Justiça Titular da 3ª PJ de São Raimundo Nonato-PI

Respondendo cumulativamente pela PJ de Paulistana-PI (Portaria nº 1514/2023)



Assinado Eletronicamente por: Jorge Luiz da Costa Pessoa às 13/07/2023 11:37:01

